



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_/2025

08-2025

**"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR A PROFESSORES E SERVIDORES DA EDUCAÇÃO NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

#### PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** Fica autorizado o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais servidores da educação em efetivo exercício nas unidades de ensino da rede pública municipal de Campo Mourão – PR, durante o horário de funcionamento das atividades escolares.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se merenda escolar o alimento preparado e servido nas escolas, destinado à alimentação dos alunos matriculados na rede pública municipal.

**Art. 2º** O fornecimento da merenda escolar aos professores e servidores deverá observar os seguintes critérios e condições:





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

I – A prioridade absoluta no fornecimento da merenda escolar será sempre dos alunos;

II – Os professores e servidores somente poderão consumir a merenda escolar após o atendimento integral e satisfatório de todos os estudantes presentes;

III – O fornecimento da merenda aos professores e servidores será permitido apenas em situações de sobra de alimentos, garantindo-se que não haja desabastecimento ou prejuízo à alimentação escolar dos alunos;

IV – A despesa decorrente da alimentação dos professores e servidores, se houver custo adicional, deverá ser custeada exclusivamente com recursos próprios do município, não podendo ser utilizada verba proveniente do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) ou de outras fontes federais destinadas especificamente à alimentação dos alunos.

**Art. 3º** As Secretarias Municipais de Educação e de Administração, ou órgãos equivalentes, deverão:

I – Estabelecer, por meio de regulamentação específica, os procedimentos operacionais para o controle e a gestão do fornecimento da merenda aos servidores, incluindo a apuração de sobras e a garantia da não-precarização da alimentação dos alunos;

II – Realizar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da execução desta Lei, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), assegurando a previsão de recursos para cobrir eventuais custos adicionais.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias para a otimização da utilização dos alimentos, priorizando a doação de excedentes para instituições sociais cadastradas, em caso de impossibilidade de consumo pelos servidores.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 16, de junho, de 2025.



Assinado digitalmente por:  
SIDNEI DE SOUZA JARDIM  
Vereador  
17/06/2025 14:28:15  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

Sidnei Jardim  
Vereador





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

### MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras.

O presente Projeto de Lei visa atender a uma demanda crescente e justa dos profissionais da educação em nosso município, ao autorizar o fornecimento de merenda escolar a professores e servidores da educação nas unidades de ensino da rede pública municipal de Campo Mourão – PR. Esta iniciativa se alinha aos princípios de dignidade humana, valorização profissional e eficiência na gestão pública.

Justifica-se a proposição pelos seguintes pontos:

**Dignidade e Bem-Estar dos Servidores:** Atualmente, existem relatos preocupantes sobre a proibição do consumo de alimentos da merenda escolar por parte dos servidores da educação, especialmente os das áreas de apoio como cozinheiras e zeladoras, mesmo em situações de sobra, sob ameaça de demissão por justa causa. Essa situação tem gerado sofrimento emocional, especialmente para aqueles que residem em áreas rurais e enfrentam condições socioeconômicas desafiadoras. Este projeto busca reverter essa situação, garantindo um tratamento digno e humano a esses profissionais.

**Combate ao Desperdício de Alimentos:** É inaceitável que alimentos excedentes da merenda escolar, que poderiam ser aproveitados pelos servidores, acabem sendo descartados no lixo. A presente proposta visa otimizar o uso dos recursos públicos e combater o desperdício, garantindo que o alimento seja consumido e não descartado, sem prejuízo à alimentação principal dos alunos.





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

**Valorização Profissional:** Ao permitir o acesso à merenda escolar em condições específicas, esta lei demonstra o reconhecimento e a valorização do trabalho essencial desempenhado por professores e demais servidores da educação, que dedicam seu tempo e energia ao desenvolvimento de nossas crianças e adolescentes. A comparação com a realidade das escolas estaduais, onde o lanche é disponibilizado aos servidores com naturalidade, reforça a necessidade de equiparar essa prática em nosso município.

**Consolidação de Boas Práticas:** A proposta está em consonância com exemplos de outras cidades, como São Paulo (SP), onde a Lei nº 17.568/2021 autoriza professores e funcionários a se alimentarem da merenda escolar, desde que a alimentação dos alunos esteja garantida e com recursos próprios do município.

Diante do exposto, e considerando que esta é uma questão que envolve dignidade, desperdício de alimento e bem-estar de servidores públicos, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que promoverá um ambiente de trabalho mais justo e humano em nossas escolas, sem comprometer a qualidade da alimentação oferecida aos alunos.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 16, de junho, de 2025.



Assinado digitalmente por:  
SIDNEI DE SOUZA JARDIM  
Vereador  
17/06/2025 14:28:44  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**Sidnei Jardim**  
Vereador

